

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC 037.439/2018-9.

Natureza: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Itaitinga – CE.

Responsável: Abdias Patrício Oliveira (001.303.973-34).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Roberval Ruscelino Pereira Pequeno (OAB/CE 25.959).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO  
QUANTO À OCORRÊNCIA DE  
PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO.  
MATÉRIA TRATADA EXPRESSAMENTE  
NA DELIBERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE  
OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira em face do Acórdão 3.532/2021-TCU-1ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Abdias Patrício Oliveira (peça 82), contra o Acórdão 8.388/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

2. Por meio do mencionado Acórdão 8.388/2019-TCU-1ª Câmara, as contas do embargante foram julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

3. Alega o recorrente na peça 119 que “*que o Acórdão foi omissivo na decisão ao não se manifestar sobre a REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 899 DO STF.*”

4. Ressalta, assim, que os embargos se justificam pelos seguintes motivos:

Aqui se justifica o peticionamento destes Embargos de Declaração onde o Recorrente não se conforma com a maneira em que o Processo Administrativo e o Recurso de Reconsideração foram julgados, bem como a apreciação do mérito que não considerou de forma técnica e direta os documentos juntados materialmente, imputando conduta dolosa ao responsável e para tanto considerando um absurdo prazo prescricional de dez anos, totalmente diferente do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Embargante, primeiramente, vem esclarecer ao Exmo. Relator que os embargos são oportunos e cabíveis, eis que o Acórdão do presente processo virtual proferido neste Tribunal de Contas, apresenta disposição omissiva relativa a prescrição, ponto tal que será definido em tópico após esta fundamentação preliminar de cabimento e proveito do Recurso de Embargos.

5. Ao fim, requer que seja sanada a omissão, declarando-se a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:

Isto posto, invocando os dispositivos legais apontados e os fatos narrados, tanto neste recurso de Embargos como nas outras peças da Tomada de Contas, requer a Vossa Excelência que seja conhecido e provido o presente apelo, para, em consequência, reformar-se o V. Acórdão, a fim de reconhecer o direito do EMBARGANTE, reconhecendo a prescrição nesta Tomada de Contas Especial, tornando plena e incólume a propagação da Justiça na sua reanálise e posterior decisão

É o relatório.